COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 1248/2009
Fls. n.º 08 M 11.971

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 02/2010 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1248/2009, que "inclui o Dia da Cidadania, a ser comemorado no dia 05 de outubro, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal".

Autor: Deputado Roney Nemer
Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o "Dia da Cidadania", a ser comemorado anualmente em 5 de outubro (artigo 1º), determinando ao Poder Executivo que adote medidas cabíveis para o cumprimento da Lei (parágrafo único); seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Assuntos Sociais (fls. 7).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 1248/2009
Fls. n.º 09 M. 11.971

II - VOTO

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.*

A proposição em análise, com a emenda adiante apresentada, coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão, **com a alteração a ser proposta em emenda supressiva adiante**, não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Materialmente, não se nega que a instituição de datas comemorativas contribui para a disseminação da cultura. A cultura é valor consagrado tanto na Constituição Federal (artigos 215 e 216) quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 246 a 253), que dispõem, entre outras normas, sobre o incentivo a ser prestado pelo Estado à sua divulgação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 1248 / 2009
Fls. n.º 10 M. 11.971

Destarte, considerando que a proposição, ao incluir evento no calendário oficial do Distrito Federal, contribui pra disseminação da cultura, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Sem embargo da higidez da proposição de modo geral, será necessário lhe acostar uma emenda supressiva, com o objetivo de retirar da proposição o parágrafo único do artigo 1º.

Tal dispositivo tem, em verdade, natureza autorizativa em matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o que é expressamente vedado pelo artigo 11 da Lei Complementar Distrital n.º 13/96.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1248/09, com a alteração aqui proposta, alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE,** na forma da **emenda supressiva** em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado **PAULO RORIZ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator